



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de julho de 2022 - Nº 2983 - Divulgado em 25/07/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Nomeações e Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Comunicações</i>	10
5. Alertas	10
6. Atos da Auditoria	19
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	19
7. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	23

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 155/2022 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1074/22, RESOLVE designar EMANUEL CÉSAR GOMES DA SILVA, matrícula nº 3704084, para substituir MARILENE GOMES DE SOUSA RÊGO, matrícula nº 3703754, no cargo comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho, desde o dia 19 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07478/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07611/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00241/22

Sessão: 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04070/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: Gilberto Carneiro da Gama (Ex-Gestor(a)); Geilson Salomão Leite (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Gilberto Carneiro Gama, ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 0154/2020, o qual concedeu provimento a Recurso de Revisão intentado por Flávio Rodolpho Pinheiro Lima, que apresentou denúncia perante este Tribunal (Documento n.º 08177/2011), envolvendo possíveis irregularidades em aquisição de carteiras escolares, sob a responsabilidade do ex-gestor, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 154/2020. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de julho de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00238/22

Sessão: 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04573/13](#)

Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Cassandra Eliane Figueiredo Dias (Gestor(a)); Maria Sandra Pereira de Marrocos (Gestor(a)); Luito Vilar Lopes (Contador(a)); Noaldo Belo de Meireles (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.573/13, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC, tendo como gestora a Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 0719/2015, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar cumprido o item “C” do Acórdão APL TC nº 0719/2015; b) Recomendar ao Governo do Estado para que proceda com a compatibilização das nomenclaturas dos cargos comissionados da FUNDAC, alterando o anexo X da Lei nº 5327/90, isso em razão de ser matéria de competência e iniciativa do chefe do poder executivo estadual. c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de julho de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00237/22

Sessão: 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00031/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Deusdete Queiroga Filho (Ex-Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)); Max Frederico Saeger Galvão Filho (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, ex-Presidente da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 1176/16, emitido por ocasião da análise do Pregão Presencial nº 084/13, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, objetivando a Aquisição de Sulfato de Alumínio Sólido, para uso nas ETAS - Estações de tratamento de Água da CAGEPA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de: a) Desconstituir os termos do Acórdão AC2 TC nº 1176/16; b) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 084/2013, bem como o Contrato nº 0001/2014, dele decorrente; c) Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia. João Pessoa, 20 de julho de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00236/22

Sessão: 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04044/16](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)); Manoel Antônio de Almeida (Ex-Gestor(a)); Edmar Martins de Paiva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04.044/16, referente à Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Srs. Manoel Antonio de Almeida (01/01/2015 a 21/01/2015) e Nivaldo Moreno de Magalhães (22/01/2015 a 31/12/2015), ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, acompanhando parcialmente o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES as contas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Antonio de Almeida, durante o período de 01/01/2015 a 21/01/2015. 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, durante o período de 22/01/2015 a 31/12/2015. 3. Recomendar à atual gestão da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender a legislação constitucional e infraconstitucional relativa à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de julho de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00231/22

Sessão: 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04458/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (Ex-Gestor(a)); Candice Helena Fernandes Bezerra (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04458/17, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda do Hospital de Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da ex-Gestora, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32,22 UFR-PB1 (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA (CPF 569.777.944-53), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento da lei de licitações, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual Gestão: a) conferir estrita observância às normas da contabilidade, notadamente quanto ao registro dos fatos contábeis, de modo a evitar divergência de informações e inconsistências nos demonstrativos; b) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando de forma estrita às normas pertinentes às licitações; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de julho de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00071/22

Sessão: 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05712/21](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Interessados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05712/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Várzea este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de julho de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00232/22

Sessão: 2362 - 20/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05712/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Interessados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05712/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito do Município de Várzea, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de julho de 2022.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00026/22

Processo: [06053/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Interessados: Iolanda Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.053/19, que no presente momento trata de pedido de parcelamento solicitado pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva (ex-Secretária da Educação do Município de Campina Grande), da multa no valor de R\$ 5.000,00 (90,00 UFR-PB), que lhe fora aplicada por meio do Acórdão APL TC n.º 0922/2021, quando do exame da Prestação de Contas Anuais da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2018, e, CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária da Educação do Município de Campina Grande, devendo o valor da multa de R\$ 5.000,00 (90,00 UFR-PB) a ser devolvido em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, nos valores equivalentes a 4,5 UFR-PB, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do presente

deferimento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de julho de 2022.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15234/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Responsável); NADJA DE OLIVEIRA SANTOS (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07788/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Adjane Valeriano de Oliveira (Interessado(a)); Adriana Camilo dos Santos (Interessado(a)); Ana Lucia da Silva (Interessado(a)); André Ferreira Chaves (Interessado(a)); Chayeene Chaves Monteiro Alves (Interessado(a)); Erick Cisneiros da Cruz Gouveia (Interessado(a)); Ezilaene Chaves Monteiro Santos (Interessado(a)); Flavio Junio Santiago Ferreira (Interessado(a)); Gilvan Ferreira (Interessado(a)); Janderson de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Jayenne Mendonca de Andrade Silveira Oliveira (Interessado(a)); Jurandy Alves do Nascimento (Interessado(a)); Karla Waleria Oliveira Silva Chaves (Interessado(a)); Lea da Silva Pereira (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Maria Isabel Ferreira (Interessado(a)); Maria das Dores Silva de Andrade (Interessado(a)); Martizalem de Oliveira Silva (Interessado(a)); Matuzalem Gomes de Oliveira (Interessado(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Reginaldo da Silva Pereira (Interessado(a)); Renato Lacerda Martins Filho (Interessado(a)); Rhaysa Oliveira da Silva (Interessado(a)); Roberio Lopes Burity (Interessado(a)); Rui Barbosa Maciel (Interessado(a)); Severino do Ramo Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); Sueldeide Rodrigues da Silva Agra (Interessado(a)); Vitoria Chaves Rodrigues (Interessado(a)); Laura Lucia Mendes de Almeida (Advogado(a)); Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Caroline Guimaraes Oliveira Soares (Advogado(a)); Jose Pires Rodrigues Filho (Advogado(a)); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Andre Lacet da Costa (Advogado(a)); Gabriel Galvao Dantas Tenorio (Advogado(a)); Vital Borba de Araujo Junior (Advogado(a)); Ocelio Quirino Francelino (Advogado(a)); Wenny Maria de Souza Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [14120/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé



Subcategoria: Representação
Exercício: 2016

Citados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06756/22](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2022
Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/22
Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [02877/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: Ana Maria Sales de Mendonca (Gestor(a)); Rodrigo Lima Neres (Gestor(a)); Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Elizete Bernardino de Almeida (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)); Andrei Dornelas Carvalho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.877/05, referente à Revisão de Aposentadoria, com Proventos Proporcionais da Srª Elizete Bernardino de Almeida, Matrícula nº 2061-3, Diretora de Educação, lotada na Secretaria de Educação do Município de Lucena, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar LEGAL e Conceder REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [Portaria IPML nº 031/2008], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPML, Sr Ari de Souza Falcão), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Elizete Bernardino de Almeida, Matrícula nº 2061-3, ex-ocupante do Cargo de Diretora de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, incisos III, alínea “d” da Constituição Federal, c/c o artigo 182, inciso III, alínea “d” da Lei Municipal nº 257/2004), o tempo de contribuição líquido (22 anos, 03 meses e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal, considerando o determinado nos autos do Processo Judicial nº 0000540-64.2010.8.15.1211; 2) Tornar sem Efeito o Acórdão AC1 TC nº 960/2008; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01487/22
Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [03647/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: Eduardo Carneiro de Brito (Gestor(a)); Marcelo de Souza Pereira (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.647/13, que trata do procedimento licitatório Concorrência nº 01/12 – seguida do Contrato nº 10/2013 -, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de construção de duas unidades de educação infantil no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em

determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/22
Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [11844/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Jose Fernandes Mariz (Interessado(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Interessado(a)); Salomão Augusto Medeiros Souto (Interessado(a)); Rennan Trajano Farias (Interessado(a)); KALCULU'S COMÉRCIO DE MOVÉIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA (Interessado(a)); LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (Interessado(a)); Banco de Crédito Bom Sucesso S/A (Interessado(a)); MAKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA (Interessado(a)); PEDRO BATISTA DOS SANTOS (Interessado(a)); Felipe Ferrer Cavalcanti de Sa E Benevides (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Maria do Socorro Gouveia de Araújo (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11.844/13, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. José Fernandes Mariz, acerca de supostas irregularidades ocorridas no período de 2011/2012, por ex-gestores do município de Campina Grande, no tocante a execução de obras e serviços de revitalização do canteiro da Av. Eng. José Celino Filho, Bairro Mirante, através da licitação Convite nº 101212011/CEL/SECOB/PMCG, Contrato nº 1027/2011, realizado com o Sr. Francisco Sales da Silva, no valor de R\$ 99.478,90, acrescido do Termo Aditivo no valor de R\$ 49.217,57, e, Considerando que essa situação já fora enfrentada por esta Corte quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura de Campina Grande (Proc. 05053/13) e da Secretaria de Finanças do Município (Proc. 10930/13), ambas referentes ao exercício 2012”, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01493/22
Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [01572/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AIRTON MORAIS DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.572/19, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria ao Sr. Airton Moraes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 807761, lotado na Secretaria de Estado do Governo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar legal o ato concessivo e conceder-lhe o competente registro; 2) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/22
Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07948/19](#) (Doc. [92100/21](#))
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Berenice Oliveira dos Santos (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva

Filho (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Vítor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01543/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Berenice Oliveira dos Santos, matrícula n.º 23.086-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08017/19](#) (Doc. [92083/21](#))

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Mônica Maria Lourenço Silva (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Vítor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01547/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Mônica Maria Lourenço Silva, matrícula n.º 12.896-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01456/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09833/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Severina Ramos Maciel Ferreira (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Vítor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Severina Ramos Maciel Ferreira, matrícula n.º 08.067-5, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 61, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01495/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11074/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Luiz Adelino de Souza (Interessado(a)); Vítor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11.074/19, referente à concessão da Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais do Sr Luiz Adelino de Souza, Matrícula n.º 15.543-8, ex-ocupante do Cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar LEGAL e Conceder REGISTRO ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais [Portaria n.º 273/2019], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, Sr Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr Luiz Adelino de Souza, Matrícula n.º 15.543-8, ex-ocupante do Cargo de guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c o art. 207, inciso III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, caput, da Lei Municipal n.º 10.684/2005), o tempo de contribuição líquido (34 anos, 11 meses e 25 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15432/19](#) (Doc. [92094/21](#))

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Jeane Garcia de Almeida (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos

Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01550/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Jeane Garcia de Almeida, matrícula n.º 25.345-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15458/19](#) (Doc. [94761/21](#))

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Ana Cristina Guedes Pedrosa (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01553/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, matrícula n.º 25.537-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01457/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15685/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Luzia Brandao da Silva (Interessado(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Paulo Italo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Luzia Brandão Falcão, matrícula n.º 270.639-3, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 70, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18324/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LUCIA HELENA LUNA MARQUES DE ALMEIDA (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Caio Graco Coutinho Sousa (Advogado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.324/20, referente aposentadoria aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lúcia Helena Luna Marques de Almeida, matrícula nº 121.222-2, Professora Doutor-D-DE, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0577], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01469/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20896/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSICLEIDE SANTIAGO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.896/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Roscleide Santiago, matrícula nº 134.051-4, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0749], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01458/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08639/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Joaquim Ferreira Neto (Interessado(a)); Soneide Maria Ferreira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Soneide Maria Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01459/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08672/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Antonio Carlos Silva de Oliveira (Interessado(a)); Eulália Nunes Ramalho Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Eulália Nunes Ramalho Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 40, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01463/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09072/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Onaldo de Lucena

(Interessado(a)); Ledecleide Galdino de Lucena (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.072/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Onaldo de Lucena, matrícula nº 501.396-8, Segundo Tenente, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Ledecleide Galdino de Lucena, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – nº 941], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de Julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01460/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14994/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); SEVERINO TRAJANO DE FARIAS FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Severino Trajano de Farias Filho, matrícula n.º 84.358-0, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 63, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01467/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15798/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marizete Paulino de Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.798/21, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Marizete Paulino de Azevedo, matrícula nº 00162-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 018/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01468/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [17653/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Maria Jose Vasconcelos Souto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.653/21, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria José Vasconcelos Souto, matrícula nº 00167-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 016/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19229/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Dalpes Silveira de Souza (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.229/21, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (nº 04-018/2021), do tipo menor preço, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de produtos de limpeza, higienização e EPI – Covid-19 2021, para atender às necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julguem regular o Pregão Eletrônico nº 04-018/2021 e seus decorrentes contratos, realizados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves Pregão Eletrônico nº 04-018/2021 e seus decorrentes contratos, realizados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves; b) Determinem o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01492/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20897/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Marcos Henriques E Silva (Interessado(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 20.897/21, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Marcos Henriques, vereador do município de João Pessoa, relativos ao remanejamento de dotações orçamentárias na Secretaria de Educação e Cultura desse município, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) RECEBER da Denúncia apresentada pelo Vereador Marcos Henriques e Silva, da Câmara Municipal de João Pessoa; b) CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; c) DETERMINAR O ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de que a mensagem de envio de projeto de lei de

transposição, remanejamento e transferência de recursos seja acompanhada de justificativa específica do caso concreto que enseje a alteração proposta. d) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00597/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Jaime Ferreira de Lima (Interessado(a)); Samyra Sipriano de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00597/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Samyra Sipriano de Lima, formalizado pela Portaria – 057/16 fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial Remota João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03094/22](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)); Alana Martins Marques Navarro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 03.094/22, que trata da análise do Segundo Termo Aditivo ao contrato 04-159/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 04-088/201, realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender às necessidades de secretarias, órgãos, fundações e autarquias da Prefeitura de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 04-159/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 04-088/201 realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR; b) Determinar a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº. 21007/19. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01461/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05109/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HERCULANO BELARMINO CAVALCANTE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Herculano Belarmino Cavalcante, matrícula n.º 89.537-7, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 63, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de julho de 2022



Ato: Acórdão AC1-TC 01475/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05321/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); FUNERARIA RAI0 DE LUZ LTDA-ME (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05321/22, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REFERENDAR a Decisão Singular DSAC1 TC 00037/22, tornando-a subsistente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 21 de julho de 2022. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Ato: Acórdão AC1-TC 01464/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06357/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO ALMEIDA LINS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.357/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Almeida Lins, matrícula nº 8199, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – nº 0035/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01465/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06361/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Sandra Silva Santos Neves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.361/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Sandra Silva Santos Neves, matrícula nº 6840, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0038/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01462/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06405/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisco Batista Marques de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Francisco Batista Marques de Oliveira, matrícula nº 4164, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 64, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01466/22

Sessão: 2920 - 21/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06641/22](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Lindomar Azevedo da Cunha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.641/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lindomar Azevedo da Cunha, matrícula nº 1302140-4, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 07/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11054/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00645/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Citado: VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03195/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: JOSE WELTON DE ARRUDA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04469/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: ZULANIA CABRAL VITA MATOS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04469/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04469/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: ANSELMO DA SILVA CRISTOVAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01582/22

Sessão: 3084 - 19/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05756/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Gildo Medeiros de Azevedo (Interessado(a)); Gildomar Nobrega de Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a) Gildomar Nobrega de Azevedo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Gildo Medeiros de Azevedo, matrícula n.º 190-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Tesoureiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 19 de julho de 2022

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16936/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16936/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16936/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Allison Oliveira Magalhaes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05468/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06895/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06897/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00005/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Icaro Teixeira Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00560/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Icaro Teixeira Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento emitido no PAG do RPPS municipal, inserto sob a forma de cópia - pag. 3 - 11. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00008/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Roberto Rivelino Mouzinho Coelho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00550/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Rivelino Mouzinho Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.



Processo: [00013/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). Ednaldo Fernandes de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00551/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ednaldo Fernandes de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00024/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Maria Elizabete Lopes da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00552/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Elizabete Lopes da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00028/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00582/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 03/11, evidenciou a necessidade de utilização do sistema eSocial.

Processo: [00037/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Hermes Fernandes de Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00583/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Fernandes de Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 03/11, evidenciou a necessidade de utilização do sistema eSocial.

Processo: [00041/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00553/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/10 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00045/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Jose Arruda Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00561/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Arruda Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 28-35)

Processo: [00067/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Geraldo de Souza Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00554/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo de Souza Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de priorizar as discussões acerca do projeto de lei ou emendas à Lei Orgânica que tratam da necessária adequação das normas locais à reforma previdenciária tratada na EC 103/19. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00073/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00563/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Simoes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

Processo: [00075/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Rhuan Ribeiro de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00555/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rhuan Ribeiro de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.



Processo: [00080/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Felipy Andre Pinto Dias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00565/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipy Andre Pinto Dias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

Processo: [00082/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Wilson de Oliveira Gomes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00556/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson de Oliveira Gomes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00093/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Sergio Alves de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00557/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sergio Alves de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00095/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Valdir José Dowsley (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00569/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdir José Dowsley, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 1983-1991)

Processo: [00098/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Maria Josenilda de Vasconcelos Bento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00568/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Josenilda de Vasconcelos Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

Processo: [00101/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Alvaro Ancelmo Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00571/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alvaro Ancelmo Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

Processo: [00130/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Gilvan Dantas de Mendonca (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00573/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilvan Dantas de Mendonca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

Processo: [00139/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). Andrezza Oliveira Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00575/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andrezza Oliveira Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

Processo: [00143/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Câmara Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Aldemir Alves de Macedo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00577/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aldemir Alves de Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de utilização do eSocial. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 3-11)

Processo: [00145/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo



Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Antonio Mateus da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00588/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Mateus da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 03/11, evidenciou a necessidade de utilização do sistema eSocial.

Processo: [00158/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00558/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/11: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00178/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Artur Araujo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00584/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Artur Araujo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 03/10, evidenciou a necessidade de utilização do sistema eSocial.

Processo: [00209/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Udenilson Candido de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00559/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Udenilson Candido de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 3/10: 1. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00233/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00549/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 1346/1356 Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00236/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00539/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 375/383: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 4. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00241/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00540/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 36/44: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00252/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00538/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 238/248, ficou constatado que o município não transmitiu ao SIOPE os dados



do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00252/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00541/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 249/257: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 4. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00256/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00579/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 674/682, evidenciou: a) os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP a partir de 01 de julho de 2022. Ademais, os entes que vierem a contratar após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; b) imperatividade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; e c) necessidade de utilização do sistema eSocial.

Processo: [00265/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00580/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da

Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 195/203, evidenciou: a) os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP a partir de 01 de julho de 2022. Ademais, os entes que vierem a contratar após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; e b) necessidade de utilização do sistema eSocial.

Processo: [00269/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vítor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00542/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vítor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 284/291: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00273/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00562/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 155-162)

Processo: [00295/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00543/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 306/314: 1. Não alteração da alíquota de contribuição dos servidores para, no mínimo, 14% 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até

30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 4. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária. 5. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00301/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00564/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2. ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 3. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 577-585)

Processo: [00303/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00544/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 3. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00307/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00532/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 145/147: 1)

Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 2) Refeitório em condições inadequadas; 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 4) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Existência de banheiros destinados exclusivamente aos alunos sem boas condições estruturais; 7) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 8) Inexistência de laboratório de informática; 9) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais; 10) Escola aberta, mas sem aulas. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Inexistência de muro, cerca ou alambrado; 2) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 3) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino ou sua existência sem funcionamento; 4) Aspectos de limpeza classificados como insatisfatório; 5) Existência de escola em ensino exclusivamente remoto.

Processo: [00308/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00566/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 3. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 256-264)

Processo: [00310/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00545/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 299/307 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 4. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00321/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00546/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 282/290: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 3. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 4. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00323/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00567/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 292-300)

Processo: [00326/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00570/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 4. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 312-320)

Processo: [00329/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00572/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 3. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 391-399)

Processo: [00346/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00585/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Benedito Braz da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 102/112, evidenciou a falta de transmissão ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE dos dados do ano de 2021, cujo fato, se não corrigido até o dia 31 de agosto de 2022, irá desabilitar o Município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei Nacional n.º 14.113/20.

Processo: [00358/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00574/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 4. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 310-318)

Processo: [00367/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00576/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 2. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 3. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 229-237)

Processo: [00371/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00578/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Necessidade de adoção de providências face à rejeição do projeto de lei da reforma pelo Legislativo; 2. Não alteração da alíquota de contribuição dos servidores para, no mínimo, 14%; 3. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 4. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 5. Necessidade de utilização do eSocial. (Alertas elaborados com base no relatório de fls. 152-160)

Processo: [00373/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00586/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 374/384, evidenciou o envio da Matriz de Saldos Contábeis - MSC de encerramento de 2021 com as receitas zeradas, bem como a falta de remessa ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE dos dados do ano de 2021, cujos fatos, se não corrigidos até o dia 31 de agosto de 2022, irão desabilitar o Município para fins de receber recursos a título de

VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163-A da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Nacional n.º 14.113/20.

Processo: [00386/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00547/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019 2. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 3. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. 4. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00406/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00581/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 270/277, evidenciou: a) os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP a partir de 01 de julho de 2022. Ademais, os entes que vierem a contratar após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; e b) necessidade de utilização do sistema eSocial.

Processo: [00433/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00587/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 144/154, evidenciou o não envio da Matriz de Saldos Contábeis - MSC de encerramento de 2021, nem a remessa ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE dos dados do ano de 2021, cujos fatos, se não corrigidos até o dia 31 de agosto de 2022, irão desabilitar o Município para fins de

receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163-A da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Nacional n.º 14.113/20.

Processo: [00437/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00548/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 168/175: 1. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores. 2. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [01879/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)), Sr(a).

Claudio Teixeira Regis (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00533/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Renata Valeria Nobrega e Sr(a). Claudio Teixeira Regis, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, referente ao período de janeiro a maio de 2022, cujo escopo relaciona-se à execução financeira, bem como a aspectos de controle e liquidação das despesas, no âmbito das unidades hospitalares Complexo Hospitalar Clementino Fraga (CHCF) e Complexo Pediátrico Arlinda Marques (CPAM), inserto às fls. 1062/1120 dos autos, tem-se as seguintes constatações passíveis de alerta: - Abster-se de realizar despesas sem amparo contratual, visto que não houve apresentação dos contratos que suportam as despesas realizadas junto aos Credores MJ Comércio de Art. Méd. e Ortopédicos LTDA (CNPJ: 224656400 00100) e Cristália Produtos Químicos Farm. LTDA (CNPJ: 44734671000151) – item 3.1 do relatório; - Fortalecer os procedimentos de fiscalização dos serviços relativos ao Contrato 41/2021, afim de atingir os objetivos impostos pelos artigos 62 e 63 da Lei Nacional 4.320/64, dada a existência de indícios de falhas no processo de comprovação das despesas relativas ao Contrato 41/2021, firmado entre o CPAM e a Resmedical Equip Hospitalares Ltda (CNPJ: 13272584000104) – item 3.3 do relatório.

Processo: [01879/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Renata Valeria Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00534/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renata Valeria Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, referente ao período de janeiro

a maio de 2022, cujo escopo relaciona-se à execução financeira, bem como a aspectos de controle e liquidação das despesas, no âmbito das unidades hospitalares Complexo Hospitalar Clementino Fraga (CHCF) e Complexo Pediátrico Arlinda Marques (CPAM), inserto às fls. 1062/1120 dos autos, tem-se a seguinte constatação passível de alerta: - Adotar as medidas necessárias à divulgação dos contratos firmados com os credores Distribuidora Brazmac (CNPJ: 17020542000129), Hunter Científica Com. Serv. Ltda (CNPJ: 304559000377) e Supreme Mercantil Comercial Ltda (CNPJ: 7066636000185), bem como as destinadas à manutenção da constante atualização do Portal da Transparência do Estado, colaborando para a gestão transparente através do fornecimento de informações úteis e tempestivas aos cidadãos paraibanos – item 2.1 do relatório.

Processo: [01879/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)), Sr(a).

Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00535/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Renata Valeria Nobrega e Sr(a). Jacqueline Fernandes de Gusmao, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, referente ao período de janeiro a maio de 2022, cujo escopo relaciona-se à execução financeira, bem como a aspectos de controle e liquidação das despesas, no âmbito das unidades hospitalares Complexo Hospitalar Clementino Fraga (CHCF) e Complexo Pediátrico Arlinda Marques (CPAM), inserto às fls. 1062/1120 dos autos, tem-se a seguinte constatação passível de alerta: - Adotarem medidas capazes de tornar tempestiva a realização e a condução dos procedimentos licitatórios, fazendo com que o prazo de conclusão destes seja razoável e atendam às necessidades da rede hospitalar vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, visto que, considerando o discutido no item 3 deste relatório, a demora na conclusão desses procedimentos pela Central de Compras do Estado pode estar levando as unidades hospitalares à adoção indiscriminada de dispensas de licitação, impactando a própria gestão da Secretária de Estado da Saúde – item 3.2 do relatório.

Processo: [06029/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Interessados: Sr(a). Celia Regina Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00536/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Universidade Estadual da Paraíba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Regina Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constata-se que apesar da UEPB ter tomado medidas corretivas para sanar a irregularidade relativa à acumulação de cargos, ainda persiste a mesma, inclusive com novos casos ocorridos em 2022, no total de 45, que se encontram relacionados na tabela de fls. 52/59 do Processo TC nº 06029/22. Neste caso, entende a Auditoria pela sugestão de ALERTA pelo Exmº Relator no sentido da Universidade Estadual da Paraíba continuar com medidas corretivas no combate as acumulações de cargos que ainda persistem na UEPB, evitando, inclusive o surgimento de novo casos, conforme relatório de acompanhamento às fls. 159/170 do processo TC nº 06029/22.

Processo: [06029/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Interessados: Sr(a). Celia Regina Diniz (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00537/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Universidade Estadual da Paraíba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Regina Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sugere-se a emissão de ALERTA pelo Exmº Relator ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido do Governo do Estado da Paraíba repassar integralmente o valor previsto na Lei Orçamentária Anual à Universidade Estadual da Paraíba, inclusive valores relativos as diferenças já constatadas no relatório de acompanhamento às fls. 159/170 do processo TC nº 06029/22.

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 5.505.325,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [70773/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 06 (SEIS) VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB
Data do Certame: 05/08/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.029.596,20
Observações: Edital adaptado após impugnação acolhida.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [72431/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação empresa técnica especializada para Construção de Creche Padrão Tipo A (100 ALUNOS) do programa INTEGRA PARAÍBA Convênio nº.0460/2021 – Governo do Estado da Paraíba Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia Gerência de Acompanhamento e Manutenção de Obras.
Data do Certame: 08/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 1.120.999,94
Observações: Republicado em virtude da data marcada anteriormente ser feriado Estadual conforme Lei nº 10.601/2015, ficando para o próximo dia útil 08/08/2022

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Documento TCE nº: [73082/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos serviços de REFORMA DA ÁREA EXTERNA DA SEDE DO “IAPM” - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB. REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, com fornecimento de mão de obra e todos os seus encargos, materiais, equipamentos, maquinários, ferramentas, acessórios, água, energia e tudo quanto for necessário para a perfeita execução e acabamento dos serviços, de conformidade às especificações técnicas e projetos.
Data do Certame: 08/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Rua Antônio André, 26, 1º Andar-Centro – Guarabira/PB
Valor Estimado: R\$ 74.345,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [73090/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para execução de uma Drenagem Pluvial com Dissipador de Energia no Município
Data do Certame: 01/08/2022 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 193.696,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [73094/22](#)
Número da Licitação: 00035/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 04/08/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04070/22](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos e recebimentos dos materiais, comprovação de entrada nos estoques/patrimônio da SES, processos de licitação e outras informações relacionadas as NE: 02750, 26004, 034,50, 04409, 01238, 01992, 04509, 28669, 03846, 03823, 01235, 13891 e 20487

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [61652/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SRVÇOS DE EXAMES CLINICOS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 28/06/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DAS SESSOES
Valor Estimado: R\$ 111.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Documento TCE nº: [64826/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO, GESTÃO DE TRÂNSITO, LEITURA DE PLACAS OCR/LAP E COM LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS, SISTEMAS PARA CONTROLE, GERENCIAMENTO, APOIO, SEGURANÇA E MODERNIZAÇÃO AO DE TRÂNSITO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, SEGUINDO A RESOLUÇÃO Nº 798/2020 DO CONTRAN.
Data do Certame: 02/08/2022 às 09:00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [73101/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVESTIMENTO DE PNEUS, PARA APLICAÇÃO NA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 01/08/2022 às 08:30
Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109
Observações: Informações: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [73111/22](#)
Número da Licitação: 00073/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, TIPO UNIDADE DE TRATAMENTO DE AR, COM EXPANSÃO DIRETA, NOVOS E SEM USO, A QUAL DEVERÁ SER ENTREGUE E INSTALADOS NAS TRÊS SALAS CIRÚRGICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ALFREDO BARBOSA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 03/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [73116/22](#)
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO E KIT DE CONCENTRADOR PARA PACIENTES CADASTRADOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Data do Certame: 02/08/2022 às 08:30
Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109
Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [73126/22](#)
Número da Licitação: 00040/2022
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente Carta Convite tem por objeto: Prestação de serviços de engenharia, compreendendo a assessoria e consultoria na gestão da execução de obras públicas e elaboração de projetos básicos, com a elaboração de projetos básicos, com a colocação de técnicos, com grau acadêmico de arquitetura, engenharia civil e técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, em atendimento as necessidades do Município de Juripiranga-PB.
Data do Certame: 08/07/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 174.226,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [73151/22](#)
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços para transporte de estudantes da rede Municipal de ensino do Município de Itatuba-PB
Data do Certame: 02/08/2022 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [73171/22](#)
Número da Licitação: 06046/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza para atender as necessidades dos órgãos/entidades demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
Data do Certame: 03/08/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [73190/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada, para execução dos serviços de construção de uma CRECHE TIPO B, localizada na Rua Josefa Eugênia, centro, Zona Urbana neste município
Data do Certame: 10/08/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Valor Estimado: R\$ 1.021.469,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [73203/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de medicamentos e material médico hospitalar, para atender as necessidades do HOSPITAL HONORINA TAVARES DE ALBURQUERQUE, em conformidade com o convênio n.º 00028/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba
Data do Certame: 03/08/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [73207/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços de engenharia para Conclusão de uma Unidade Escolar com 04 Salas de Aula, conforme especificações do Projeto, Planilhas, Memorial Descritivo e Termo de Referência em anexos
Data do Certame: 09/08/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Valor Estimado: R\$ 484.266,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [73209/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Trator com as seguintes especificações mínimas: Sobre rodas, potência mínima de 90cv, turbo, acionamento Hidráulico duplo, 043 cilindros, cabine toldo, tração 4x4, sem pesos dianteiros/traseiros e sem ar-condicionado, conforme termo de referência (Convênio 913728/2021 - Ministério da Agricultura).
Data do Certame: 04/08/2022 às 08:00
Local do Certame: Por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Observações: Local previsto para realização da sessão eletrônica: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [73213/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias totais ou parciais, para melhor atender a população carente do município de Rio Tinto - PB
Data do Certame: 02/08/2022 às 09:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [73214/22](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 28/03/2022 às 09:00

Local do Certame: Centro Administrativo Municipal, na Av. Liberdade

Valor Estimado: R\$ 33.585.950,10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [73215/22](#)

Número da Licitação: 00039/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática destinados a atender as necessidades das secretarias do município de Rio Tinto-PB

Data do Certame: 02/08/2022 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [73221/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de uma praça no Sítio Bulandeira, município de Bernardino Batista

Data do Certame: 03/08/2022 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Valor Estimado: R\$ 40.399,61

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [73222/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANS-PORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Data do Certame: 29/07/2022 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 30.949,10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [73223/22](#)

Número da Licitação: 00013/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PÃES, MASSAS, EMBUTIDOS, REFRIGERANTES E LATICÍNIOS DE FORMA PARCELADA

Data do Certame: 04/08/2022 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 378.383,30

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [73224/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA REALIZAR VIAGENS DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO TRANSPORTANDO PESSOAS CARENTES E SERVIDORES DAS

SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL, CONFORME CONSTA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 03/08/2022 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 806.700,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [73226/22](#)

Número da Licitação: 00013/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 02/08/2022 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 343.703,70

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [73227/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB

Data do Certame: 02/08/2022 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 556.591,62

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [73229/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO B COM CAPACIDADE PARA 50 ALUNOS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PROJETO BÁSICO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 273/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (SEECT/PB)

Data do Certame: 05/08/2022 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB-SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 889.051,89

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [73239/22](#)

Número da Licitação: 00046/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços médicos em clínica geral para prestar serviços em regime de plantão, para atender às atividades da Unidade Básica de Saúde Nossa Senhora dos Milagres

Data do Certame: 29/07/2022 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [73240/22](#)

Número da Licitação: 00040/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para eventual para Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis (frutas e verduras), para atender as necessidades de todas Secretarias do município de Teixeira/PB

Data do Certame: 03/08/2022 às 08:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [73242/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE: PAGAMENTOS, COM EXCLUSIVIDADES, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DESTE MUNICÍPIO, BEM COMO AQUELES ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SEM EXCLUSIVIDADE, AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS OU INATIVOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/08/2022 às 09:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 237.799,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [73244/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE - UBS, LOCALIZADO NO DISTRITO DE ACAÚ E ASSENTAMENTO ANDREZA NO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB
Data do Certame: 12/08/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pitimbu -PB
Valor Estimado: R\$ 2.042.571,63

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [73245/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE - UBS, LOCALIZADO NO DISTRITO DE ACAÚ E ASSENTAMENTO ANDREZA NO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB
Data do Certame: 12/08/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB
Valor Estimado: R\$ 2.042.571,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [73246/22](#)
Número da Licitação: 00047/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de máquinas pesadas, destinados a atender as atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município
Data do Certame: 29/07/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [73248/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de Veículo compactador para o transporte de resíduos sólidos até aterro sanitário, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Manaira - PB.
Data do Certame: 01/08/2022 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [73269/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 10/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 175.978,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [73272/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - PB
Data do Certame: 02/08/2022 às 10:00
Local do Certame: RUA THOMAZ DE AQUINO, 6, CENTRO, BARRA DE SÃO MIGU
Valor Estimado: R\$ 142.599,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [73356/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE CLINICA, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES, CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 02/08/2022 às 11:00
Local do Certame: SALA DAS SESSOES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [73390/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ESPECIAIS (SUPLEMENTOS)
Data do Certame: 05/08/2022 às 08:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [73395/22](#)
Número da Licitação: 16053/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO DE 12.000 BTU, 18.000 BTU E 36.000 BTU PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS GERIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 04/08/2022 às 08:30
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 912.073,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [73408/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Médico Pediatra para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde
Data do Certame: 03/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [73417/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIADA NA AMPLIÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE, NO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO/PB.
Data do Certame: 02/08/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DAS SESSOES
Valor Estimado: R\$ 500.000,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [73468/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de Manaira/PB.
Data do Certame: 04/08/2022 às 11:00
Local do Certame: Portal Compras Públicas

Local do Certame: NA SALA DE REUNIÕES DA CPL, SEDE DA PREFEITURA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/03/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [85052/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Concorrência
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [73475/22](#)
Número da Licitação: 00099/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO PORTÁTIL, PARA ATENDER A DEMANDA DA EQUIPE DE SAÚDE BUCAL NO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 08/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [73485/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas prestadoras de serviços de saúde para contratação de prestação de serviços e realização de exames de Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Radiografias (RX) e Exames Laboratoriais a fim de atender as necessidades da população do município de Juripiranga-PB.
Data do Certame: 09/08/2022 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 559.458,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [73518/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB
Data do Certame: 04/08/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 217.436,95
Observações: PNCP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [73522/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS NA LOCALIDADE RURAL DE MASSANGANA I NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/08/2022 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 289.534,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [73540/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, conforme especificações deste edital e seus anexos.
Data do Certame: 05/08/2022 às 09:00